

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.769/91-51

JRL

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDAO NR. 107-00.255

Recurso nr. : 70.873 - FINSOCIAL - EX. DE 1986

Recorrente : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente ao que ficou decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maximino Sotero de Abreu, Natanael Martins, Jonas Francisco de Oliveira, Eduardo Obino Cirne Lima e Mariangela Reis Varisco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Darse Arimatea Ferreira Lima.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.769/91-51

RECURSO NR.: 70.873

ACORDAO NR.: 107-00.255

RECORRENTE : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nr. 10680/002.773/91-29, contra a mesma pessoa jurídica, CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA., recurso nr. 102.276, cuja matéria é de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 05/17) e recurso (fls. 40/45), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 36/37) e a informação fiscal (fls. 34/35) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.769/91-51
ACORDAO NR. 107-00.255

Y Q T Q

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fs. 40/45), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 107-00.254, de 12/05/93, essa Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido no processo principal, ajustando-se esta decisão àquela.

Brasília (DF), 12 de maio de 1993


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR